

ORGANIZAÇÃO:  
Nilson Martins Lopes Júnior

*Maxiletra*  LETRAS  
GRANDES

# Legislação de Direito Previdenciário

- Constituição Federal
- Legislação

**18<sup>a</sup>**  
EDIÇÃO  
2024

**CF:**  
atualizada até a  
EC nº 132/2023

ATUALIZAÇÃO  
**On-line**

 EDITORA  
**RIDEEL**  
Quem tem Rideel tem mais.

## ÍNDICE GERAL DA OBRA

<b>Apresentação .....</b>	<b>VII</b>
<b>Lista de Abreviaturas.....</b>	<b>IX</b>
<b>Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo.....</b>	<b>XI</b>
<b>Constituição Federal</b>	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	3
• Constituição da República Federativa do Brasil .....	7
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .....	164
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais .....	203
<b>Emendas Constitucionais .....</b>	<b>235</b>
<b>Legislação Previdenciária</b>	
• Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências .....	257
• Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências .....	291
• Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 – Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências .....	332
<b>Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....</b>	<b>549</b>
<b>Legislação Complementar .....</b>	<b>557</b>
<b>Súmulas</b>	
• Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	905
• Supremo Tribunal Federal.....	909
• Superior Tribunal de Justiça .....	910
• Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais .....	915
<b>Índice por Assuntos da Legislação Previdenciária e Súmulas .....</b>	<b>923</b>

## APRESENTAÇÃO

A Editora Rideel, empresa nacionalmente reconhecida por sua destacada atuação e pioneirismo na área de publicação de legislação, vem mais uma vez revolucionar o mercado editorial com a **Coleção de Legislação Maxiletra 2024**.

Baseada nas já renomadas e consagradas edições de sua coleção de legislação, obras que são ininterruptamente editadas desde a década de 1990, esta coleção possui projeto gráfico que traz a **letra 50% maior** do que a das edições anteriores (publicadas até 2017). Além do aumento no tamanho da letra, **a fonte também foi trocada e está mais legível e o espaço entre letras e parágrafos também foi aumentado**.

A **Coleção Maxiletra abrange os mais diversos ramos do Direito e é composta de 16 títulos:**

- Constituição Federal
- Código Civil
- Código Comercial
- Código de Processo Civil
- Código Penal
- Código de Processo Penal
- Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar
- Código de Defesa do Consumidor
- Código Tributário Nacional
- Código Eleitoral
- Código de Trânsito Brasileiro
- Consolidação das Leis do Trabalho
- Legislação de Direito Previdenciário
- Legislação de Direito Administrativo
- Legislação de Direito Ambiental
- Legislação de Direito Internacional.

O projeto gráfico e a organização conjugam praticidade e comodidade e os **diversos facilitadores de consulta** continuam sendo um diferencial desta obra, apreciados pelos operadores, professores e acadêmicos do Direito, a saber:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra;
- Notas remissivas a outros artigos, diplomas legais e súmulas;
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código;
- Índices por assuntos da legislação extravagante;
- Atualizações de 2023 e 2024 em destaque;
- Tarjas laterais identificativas das seções; e
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos e do número das leis no cabeçalho da legislação.

Todos os diplomas legais estão **rigorosamente atualizados até a data indicada na página IV** dos livros e a Rideel oferece, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de outubro de 2024, no *site* [www.apprideel.com.br](http://www.apprideel.com.br). Basta acessar e inserir o ISBN da obra.

Esta Editora, sempre empenhada em oferecer o melhor produto, continua seguindo seus objetivos de constante aprimoramento e atualização, mantendo-se sempre receptiva às críticas e às sugestões que podem ser feitas pelo *e-mail*: [sac@rideel.com.br](mailto:sac@rideel.com.br)

O Editor

## Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo

### Emendas Constitucionais

- 20, de 15 de dezembro de 1998 – Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências..... 235
- 41, de 19 de dezembro de 2003 – Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.... 236
- 47, de 5 de julho de 2005 – Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências ..... 239
- 70, de 29 de março de 2012 – Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional ..... 240
- 78, de 14 de maio de 2014 – Acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre indenização devida aos seringueiros de que trata o art. 54 desse Ato..... 241
- 103, de 12 de novembro de 2019 – Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias ..... 241

### Leis Complementares

- 108, de 29 de maio de 2001 – Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências ..... 623
- 109, de 29 de maio de 2001 – Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências..... 626
- 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999 ..... 682
- 142, de 8 de maio de 2013 – Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ..... 805
- 150, de 1º de junho de 2015 – Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.. 807
- 152, de 3 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal .. 821
- 187, de 16 de dezembro de 2021 – Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências..... 886

**Decreto-Lei**

- 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ..... 549

**Leis**

- 7.998, de 11 de janeiro de 1990 – Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências..... 557
- 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências ..... 563
- 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências ..... 257
- 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências..... 291
- 8.315, de 23 de dezembro de 1991 – Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ..... 578
- 8.620, de 5 de janeiro de 1993 – Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências (Excertos)..... 583
- 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências..... 586
- 8.870, de 15 de abril de 1994 – Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências (Excertos) ..... 602
- 9.424, de 24 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências (Excertos) .... 606
- 9.477, de 24 de julho de 1997 – Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências..... 607
- 9.676, de 30 de junho de 1998 – Dispõe sobre a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS..... 609
- 9.717, de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências ..... 609
- 9.720, de 30 de novembro de 1998 – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências..... 613
- 9.732, de 11 de dezembro de 1998 – Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências .. 613
- 9.766, de 18 de dezembro de 1998 – Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências..... 614
- 9.796, de 5 de maio de 1999 – Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências ..... 615
- 9.876, de 26 de novembro de 1999 – Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências ..... 618
- 9.983, de 14 de julho de 2000 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências ..... 620

- 10.099, de 19 de dezembro de 2000 – Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social ..... 622
- 10.208, de 23 de março de 2001 – Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao seguro-desemprego ..... 622
- 10.666, de 8 de maio de 2003 – Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências ..... 639
- 10.684, de 30 de maio de 2003 – Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social ..... 641
- 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências ..... 647
- 10.779, de 25 de novembro de 2003 – Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal ..... 664
- 10.887, de 18 de junho de 2004 – Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências ..... 666
- 10.999, de 15 de dezembro de 2004 – Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica ..... 671
- 11.053, de 29 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências ..... 679
- 11.457, de 16 de março de 2007 – Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências ..... 737
- 11.634, de 27 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde ..... 763
- 11.770, de 9 de setembro de 2008 – Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ..... 764
- 12.154, de 23 de dezembro de 2009 – Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências ..... 785
- 12.618, de 30 de abril de 2012 – Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP-EXE), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (FUNPRESP-LEG) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário

(FUNPRESP-JUD); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.....	796
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (Excertos).....	817
• 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....	821
• 13.485, de 2 de outubro de 2017 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.....	823
• 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.....	846
• 13.982, de 2 de abril de 2020 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.....	855
• 14.020, de 6 de julho de 2020 – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.....	870
• 14.043, de 19 de agosto de 2020 – Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.....	879
• 14.075, de 22 de outubro de 2020 – Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital; e altera as Leis nºs 13.982, de 2 de abril de 2020, e 14.058, de 17 de setembro de 2020....	884
• 14.717, de 31 de outubro de 2023 – Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal <i>per capita</i> seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.....	900

## Decretos

• 566, de 10 de junho de 1992 – Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.....	579
• 3.048, de 6 de maio de 1999 – Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.....	332
• 3.265, de 29 de novembro de 1999 – Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.....	619
• 5.085, de 19 de maio de 2004 – Define as ações continuadas de assistência social.....	666
• 6.214, de 26 de setembro de 2007 – Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.....	750

- 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 ..... 765
- 8.145, de 3 de dezembro de 2013 – Altera o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência ..... 806
- 9.830, de 10 de junho de 2019 – Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro ..... 827
- 9.921, de 18 de julho de 2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa ..... 832
- 10.188, de 20 de dezembro de 2019 – Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.. 840
- 10.316, de 7 de abril de 2020 – Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) ..... 858

### Portarias

- da SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020 – Estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação ..... 862
- da SEPRT nº 15.829, de 2 de julho de 2020 – Dispõe sobre a operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e destes entre si, de que tratam a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e o Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019. (Processo nº 10133.100215/2020-20) ..... 868

### Resolução do INSS

- 485, de 8 de julho de 2015 – Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Perícia Médica na inspeção no ambiente de trabalho dos segurados ..... 815



# *Constituição Federal*

---

# Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

## PREÂMBULO

### TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º .....	7
---------------------	---

### TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17 .....	9
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º .....	9
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11 .....	18
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13 .....	24
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16 .....	25
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17 .....	27

### TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43 .....	28
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19 .....	28
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24 .....	29
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28 .....	38
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31 .....	39
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33 .....	42
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32 .....	42
Seção II – Dos Territórios – art. 33 .....	43
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36 .....	43
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43 .....	44
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38 .....	44
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41 .....	50
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42 .....	54
Seção IV – Das regiões – art. 43 .....	55

### TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135 .....	55
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75 .....	55
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47 .....	55
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50 .....	56
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51 .....	57
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52 .....	58
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56 .....	59
Seção VI – Das reuniões – art. 57 .....	60
Seção VII – Das comissões – art. 58 .....	61
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69 .....	61
Subseção I – Disposição geral – art. 59 .....	61
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60 .....	62
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69 .....	62
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75 .....	65
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91 .....	67
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83 .....	67
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84 .....	68
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86 .....	69
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88 .....	69

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91 .....	70
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90 .....	70
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91 .....	70
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126 .....	71
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100 .....	71
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B .....	77
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105 .....	82
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110 .....	83
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117 .....	86
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121 .....	88
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124 .....	89
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126 .....	89
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135 .....	90
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A .....	90
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132 .....	93
Seção III – Da Advocacia – art. 133 .....	93
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135 .....	94

## **TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

Arts. 136 a 144 .....	94
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141 .....	94
Seção I – Do estado de defesa – art. 136 .....	94
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139 .....	95
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141 .....	96
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143 .....	96
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144 .....	97

## **TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

Arts. 145 a 169 .....	99
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162 .....	99
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C .....	99
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152 .....	102
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154 .....	104
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155 .....	106
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156 .....	109
Seção V-A – Do imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – arts. 156-A e 156-B .....	110
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162 .....	113
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169 .....	117
Seção I – Normas gerais – arts. 163 a 164-A .....	117
Seção II – Dos orçamentos – arts. 165 a 169 .....	118

## **TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Arts. 170 a 192 .....	127
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181 .....	127
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183 .....	132
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191 .....	132
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192 .....	134

## **TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL**

Arts. 193 a 232 .....	134
Capítulo I – Disposição geral – art. 193 .....	134

Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204 .....	134
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 194 e 195 .....	134
<i>Seção II</i> – Da saúde – arts. 196 a 200 .....	137
<i>Seção III</i> – Da previdência social – arts. 201 e 202 .....	140
<i>Seção IV</i> – Da assistência social – arts. 203 e 204.....	143
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217.....	144
<i>Seção I</i> – Da educação – arts. 205 a 214 .....	144
<i>Seção II</i> – Da cultura – arts. 215 a 216-A .....	150
<i>Seção III</i> – Do desporto – art. 217 .....	151
Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B .....	152
Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224 .....	153
Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225 .....	155
Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230 .....	157
Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232.....	160
 <b>TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS</b>	
Arts. 233 a 250 .....	161
 <b>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS</b>	
Arts. 1 <sup>o</sup> a 137 .....	164

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

## TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.
- Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC/2015.
- Arts. 780 a 790 do CPP.
- Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dis-

põem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

- Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.
- Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regula a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 37 do STF.
- Súm. nº 649 do STF.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- Art. 29, 1, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.
- Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

- Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.
- Arts. 79 a 81 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

ca, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

- ▶ Artigo acrescido pela EC nº 78, de 14-5-2014.
- ▶ Art. 2º da EC nº 78, de 14-5-2014.

**Art. 55.** Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

**Art. 56.** Até que a lei disponha sobre o artigo 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

- ▶ LC nº 70, de 30-12-1991, institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e eleva alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras.
- ▶ Dec.-lei nº 1.940, de 25-5-1982, institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e cria o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.
- ▶ Súm. nº 658 do STF.

**Art. 57.** Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos

as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à Previdência Social para pagamento de seus débitos.

**Art. 58.** Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

- ▶ Súm. nº 687 do STF.

**Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

**Art. 59.** Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

**Parágrafo único.** Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

- ▶ Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).
- ▶ Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).

**Art. 60.** A complementação da União referida no inciso IV do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

- ▶ Lei nº 14.113, de 25-12-2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;

ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

**Art. 302.** Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social proporcionar ao Conselho Nacional de Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

SEÇÃO II

*DO CONSELHO DE RECURSOS DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL*

SUBSEÇÃO I

*DA COMPOSIÇÃO*

► Port. do MPS nº 323, de 27-8-2007, aprova o regimento interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

**Art. 303.** O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS é órgão colegiado de julgamento, integrante da estrutura do Ministério da Economia.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:

I – Juntas de Recursos, com a competência para julgar:

► Inciso I com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 24-9-2020.

- a) os recursos das decisões proferidas pelo INSS nos processos de interesse de seus beneficiários;
- b) os recursos das decisões proferidas pelo INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que trata o art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, ou às demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A da referida Lei;
- c) os recursos de decisões relacionadas à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- d) as contestações relativas à atribuição do FAP aos estabelecimentos da empresa; e
- e) os recursos relacionados aos processos sobre irregularidades verificadas em procedimento de supervisão e de fiscalização nos regimes próprios de previdência social e aos processos sobre apuração de responsabilidade por

infração às disposições da Lei nº 9.717, de 1998;

► Alíneas a e com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

II – Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, Distrito Federal, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos;

► Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 24-9-2020.

III – *Revogado.* Dec. nº 3.668, de 22-11-2000;

IV – Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

► Inciso IV com a redação dada pelo Dec. nº 6.857, de 25-5-2009.

§ 1º-A. A quantidade de Juntas de Recursos e de Câmaras de Julgamento do CRPS será estabelecida no decreto que aprovar a estrutura regimental do Ministério da Economia.

► § 1º-A acrescido pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

§ 2º O CRPS é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão.

► § 2º com a redação dada pelo Dec. nº 6.722, de 30-12-2008.

§ 3º *Revogado.* Dec. nº 3.668, de 22-11-2000.

§ 4º As Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamento, presididas por representante do Governo federal, são integradas por quatro conselheiros em cada turma, nomeados pelo Ministro de Estado da Economia, com a seguinte composição:

I – para os órgãos com competência para processar e julgar as contestações ou os recursos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 305:

- a) dois representantes do Governo federal;
- b) um representante das empresas; e
- c) um representante dos trabalhadores; e

II – para os órgãos com competência para processar e julgar os recursos de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 305:

- a) dois representantes do Governo federal;
- b) um representante dos entes federativos; e



§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS GARANTIDORES

**Art. 15.** A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da FUNPRESP-EXE, da FUNPRESP-LEG e da FUNPRESP-JUD obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no *caput* poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º As entidades referidas no *caput* contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 16.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 17.** O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.



§ 1º O plano de custeio referido no *caput* deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I – morte do participante;

II – invalidez do participante;

III – aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV – aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V – sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 18.** As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

## CAPÍTULO IV

### DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 19.** A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP-EXE, da FUNPRESP-LEG e da FUNPRESP-JUD, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I – as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entida-

de fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II – a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º No caso da FUNPRESP-EXE, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso da FUNPRESP-LEG, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º No caso da FUNPRESP-JUD, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I – do Supremo Tribunal Federal;

II – VETADO.

**Art. 20.** A supervisão e a fiscalização da FUNPRESP-EXE, da FUNPRESP-LEG e da FUNPRESP-JUD e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

**Art. 21.** Aplica-se, no âmbito da FUNPRESP-EXE, da FUNPRESP-LEG e da FUNPRESP-JUD, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não

ditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

VIII – prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não impede:

I – a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

- a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade de que trata o *caput* deste artigo; e
- b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 4º** A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas a entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados

da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

**Art. 5º** As entidades beneficentes deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 6º** A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento a que se refere o art. 34 desta Lei Complementar, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

§ 2º Nos processos de certificação, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênera com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

#### SEÇÃO II

##### DA SAÚDE

#### SUBSEÇÃO I

##### DOS REQUISITOS RELATIVOS ÀS ENTIDADES DE SAÚDE

**Art. 7º** Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

- I – prestar serviços ao SUS;
- II – prestar serviços gratuitos;

# *Súmulas*

---

## SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.
- ▶ LC nº 110, de 29-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

**2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 22, XX, da CF.

**3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Arts. 5º, LIV, LV, e 71, III, da CF.
- ▶ Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

**4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.
- ▶ Arts. 7º, XXIII, 39, *caput*, § 1º, 42, § 1º, e 142, X, da CF.

**5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- ▶ Art. 5º, LV, da CF.

**6.** Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- ▶ Arts. 1º, III, 7º, IV, e 142, § 3º, VIII, da CF.

**7.** A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a

12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- ▶ Art. 591 do CC.
- ▶ MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

**8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- ▶ Art. 146, III, *b*, da CF.
- ▶ Arts. 173 e 174 do CTN.
- ▶ Art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).
- ▶ Art. 348 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

**9.** O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.
- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

**10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- ▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.
- ▶ Art. 97 da CF.

**11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.
- ▶ Art. 5º, XLIX, da CF.
- ▶ Arts. 23, III, 329 a 331 e 352 do CP.
- ▶ Arts. 284 e 292 do CPP.
- ▶ Arts. 42, 177, 180, 298 a 301 do CPM.
- ▶ Arts. 234 e 242 do CPPM.

agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

**50.** É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

**51.** *Cancelada.* DJe de 20-9-2017.

**52.** Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

**53.** Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

**54.** Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

**55.** A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

**56.** O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.

**57.** O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.

► Redação retificada no *DOU* de 4-7-2012.

**58.** Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto nº 5.554/2005.

► Redação retificada no *DOU* de 4-7-2012.

**59.** A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o

conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

► Redação retificada no *DOU* de 4-7-2012.

**60.** *Cancelada.* Sessão de 16-3-2016 (*DOU* de 21-3-2016).

**61.** *Cancelada.* *DOU* de 11-10-2013.

**62.** O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

**63.** A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

**64.** *Cancelada.* Sessão de 18-6-2015.

**65.** Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28-3-2005 a 20-7-2005 devem ser calculados nos termos da Lei nº 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória nº 242/2005.

**66.** O servidor público ex-cetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

**67.** O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

**68.** O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**69.** O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**70.** A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

**71.** O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

**72.** É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve

# *Índice por Assuntos*

---

# Índice por Assuntos da Legislação Previdenciária e Súmulas

## A

### ABONO SALARIAL

- regulamentação: Lei nº 7.998/1990

### AÇÃO REGRESSIVA

- negligência aos padrões de segurança e higiene do trabalho: art. 120 da Lei nº 8.213/1991

### ACIDENTE DO TRABALHO

- conceitos; considerações; obrigação da empresa; data de início; prescrição: arts. 19 a 23 e 104 da Lei nº 8.213/1991

### AGENTES PÚBLICOS

- aposentadoria compulsória: art. 1º da LC nº 152/2015

### APOSENTADORIA

- ação de cobrança de diferenças de valores; prescrição: Súm. nº 427 do STJ
- acumulação com auxílio-acidente; período; momento da lesão: Súm. nº 507 do STJ
- por idade; proventos proporcionais; aplicabilidade: LC nº 152/2015
- servidores titulares de cargo efetivo de qualquer Poder; cálculo: Lei nº 10.887/2004

### APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- Regulamentação: LC nº 142/2013, e Dec. nº 8.145/2013

### APOSENTADORIA ESPECIAL

- ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção: Lei nº 10.666/2003
- comprovação de trabalho exercido em condições especiais: arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991

### APOSENTADORIA POR IDADE

- idade mínima exigida; limites fixados: arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991

### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- devida após cumprimento de carência; valor; retorno voluntário à atividade; recuperação da capacidade: arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- possibilidade da não incidência do fator previdenciário: art. 29-C da Lei nº 8.213/1991

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- exigências; comprovação de tempo; redução do tempo: arts. 52 a 56 e 97 da Lei nº 8.213/1991

### APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL

- instituição e plano de incentivo: Lei nº 9.477/1997

### APRENDIZAGEM

- criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; organização; rendas: Lei nº 8.315/1991
- regulamento: Dec. nº 566/1992

### APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- previdenciária; efeitos penais: Lei nº 9.983/2000

### ARRECADAÇÃO

- e recolhimento da contribuição: arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212/1991

### ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ações continuadas; definição: Dec. nº 5.085/2004
- benefício de prestação continuada; pessoa com deficiência ou idoso: Dec. nº 6.214/2007
- certificação das entidades beneficentes: LC nº 187/2021
- definição: art. 4º da Lei nº 8.212/1991
- Lei Orgânica: Lei nº 8.742/1993

### ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR

- procedimentos inclusos; equipes multidisciplinares: art. 19-I da Lei nº 8.080/1990

### ATIVIDADE RURAL

- exigências: arts. 106 e 107 da Lei nº 8.213/1991

### AUXÍLIO-ACIDENTE

- acumulação com aposentadoria; período; momento da lesão: Súm. nº 507 do STJ
- integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício: arts. 31 e 86 da Lei nº 8.213/1991

### AUXÍLIO-DOENÇA

- exigências; também resultante de acidente do trabalho; concessão: arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991

### AUXÍLIO-RECLUSÃO

- condições para o recebimento: art. 80 da Lei nº 8.213/1991

- previdenciários; revisão; exigências: Lei nº 10.999/2004

## B

### BENEFICIÁRIOS

- equiparação a segurados e dependentes: art. 10 da Lei nº 8.213/1991

### BENEFÍCIOS

- formas de pagamentos: arts. 109 a 116 da Lei nº 8.213/1991
- previdenciários; revisão; exigências: Lei nº 10.999/2004

## C

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND

- exigência; fornecimento; observações pertinentes: arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991

### COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

- entre o Regime Geral da Previdência Social e o regime de previdência dos servidores públicos: Lei nº 9.796/1999

### CONSELHO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

- instalação; prazo; demais disposições: arts. 85 a 104 da Lei nº 8.212/1991

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional: Lei nº 13.485/2017

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- cálculo de salário-benefício: Lei nº 9.876/1999

### CONTRIBUIÇÕES

- da empresa; percentuais: arts. 22 a 23 da Lei nº 8.212/1991
- da União; conceito: arts. 16 e 17 da Lei nº 8.212/1991
- do empregador doméstico; alíquota: art. 24 da Lei nº 8.212/1991
- do segurado; cálculo dos valores: arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/1991
- isenções: Lei nº 9.732/1998
- periodicidade de recolhimento: Lei nº 9.676/1998
- resultante do pagamento de direitos trabalhistas incidentes; determinação de recolhimento imediato; responsabilidade: arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991